

## **DECISÃO Nº 2137056, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.621976/2020-13**

**AIS nº 4343669/20-2 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA**

**CNPJ: 03.007.331/0001-41**

A empresa EBAZAR.COM.BR LTDA foi autuada em 08 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25/2001 e artigo 58 da Lei nº 6360/1976 c/c §3º do artigo 15 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

fazer propaganda e comercializar irregularmente o produto para saúde easypod, usado, por meio de seu site <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1367983943-easypod-aplicador-de-hormonio-esaypod>, acessado em 06/12/2019

[...]

Notificada da autuação em 23 de junho de 2021 (fls. 09), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de julho de 2021 (fls. 13-56), alegando, em suma que é uma empresa de tecnologia que atua como vitrine virtual e, a venda do produto compete "única e exclusivamente" ao usuário anunciante. E, "não possui obrigação legal de monitorar previamente os produtos anunciados pelos usuários da plataforma", conforme artigo 19 da Lei nº 12.965, de 2014.

Informa a retirada do anúncio MLB-1367983943 e, afirma que estipula regras rígidas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios. Assevera que não é conivente com a venda de produtos irregulares e, empenha todos os seus esforços para impedir tal comercialização. Cita acordos firmados com órgãos e entidades fiscalizadoras, os quais conforme sua capacidade técnica, identificam produtos irregulares na plataforma e denunciam por meio de canal disponibilizado. Que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras,

incluindo a remoção de anúncios a suspensão/inabilitação de contas.

Reafirma que é um provedor de aplicações de internet (marketplace virtual), portanto, com limitação de responsabilização imposta pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014). Nesse sentido, viabilizou o uso de sua plataforma a terceiros, vendedores e compradores, os quais estabelecem entre si a negociação dos produtos e, não pode ser responsabilizada pela venda. Reafirma que não pode ser responsabilizada por fiscalizar o anúncio publicado.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração e o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado. Em caso de entendimento contrário, pede a aplicação de penalidade branda, considerando as circunstâncias atenuantes. E, eventual multa pecuniária seja fixada com razoabilidade e de modo proporcional às alegadas infrações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 59-62), argumentando que "... tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação".

Ressalta que a responsabilidade da Autuada, na divulgação do produto irregular, a sujeita às penalidades previstas na legislação sanitária, e não há que se falar em contrariedade com as disposições do Marco Civil da Internet. E, com fundamento na manifestação da Procuradoria Federal da Anvisa, afirma que empresas como a Autuada têm a responsabilidade solidária aos anúncios criados pelos seus clientes, conforme conclusão no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

*"Diante do exposto, conclui-se que: a) não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a*

*relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.”*

Explana sobre as características dos serviços prestados pelas empresas de intermediação, inclusive com efetiva participação na disponibilização de espaço e recebimento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, o que demonstra a relação de causalidade da conduta. Em relação ao risco sanitário, corrobora o Despacho nº 1025/2020/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 03/04), classificando o risco como classe I - ALTO (fl. 61v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos probatórios como: Cópias impressas das páginas dos sítios eletrônicos (fls. 02); Despacho nº 1025/2020/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 03/04), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no Auto de Infração Sanitária - AIS, e por isso foi instaurado o presente processo.

Conforme preconiza o art. 1º da RDC nº 25/2001, a revenda de produtos usados é proibida (“É vedada a importação, comercialização e ou recebimento em doação de produto para saúde usado, definido no anexo desta Resolução, destinado a uso no sistema de saúde do País.”)

A utilização de equipamento médico usado pode acarretar risco para o paciente, já que não há garantias técnicas de segurança do fabricante, além do que seu funcionamento irregular pode ser responsável por diagnósticos equivocados.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo

de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

E, afirma que "os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto à disposição do vendedor".

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, conforme citou a área autuante. No referido parecer resta claro que a participação da Autuada nas operações comerciais efetuadas na plataforma que disponibiliza, bem como, a participação e interesse no lucro, demonstra a relação de causalidade da conduta, deixando clara a sua responsabilidade da empresa e a tipicidade no cometimento das infrações sanitárias, vide trecho abaixo:

*“No caso das empresas que intermediam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet), faz-se necessário averiguar a relação de causalidade de sua atividade no que tange ao cometimento de infração sanitária em seus sites. Em acepção ampla, a palavra intermediário tem o sentido daquele que está entre dois; o negociante entre produtor e o consumidor. Trata-se de uma expressão genérica que contempla qualquer pessoa que esteja na cadeia distributiva de um bem ou serviço; qualquer pessoa que esteja entre o fabricante e o destinatário final do bem.”*

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Insta mencionar que, com exceção da primariedade

(inciso V), as demais atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, não são aplicáveis *in casu*. Especialmente a atenuante prevista no inciso III desse artigo preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*. A exclusão dos anúncios ocorreu somente após a intervenção da fiscalização da Anvisa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fl. 67), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 66) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 61v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2137056** e o código CRC **5C7948C6**.

---